Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 499/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/116697/2012
PROTOCOLO	:	1251261
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RONALDO DA SILVA BOTELHO
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO	:	NOTA DE EMPENHO N. 7030/2011
CONTRATADA	:	JOSÉ ALBERTO DA SILVA TRANSPORTES - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 195/2011 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 80/2011
OBJETO	:	LOCAÇÃO DE MÁQUINAS
VALOR INICIAL	:	R$ 35.900,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização, teor (2ª fase) e execução financeira da Nota de Empenho n. 7030/2011 (3ª fase), celebrada entre o Município de Naviraí e a empresa José Alberto da Silva Transportes - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Ronaldo da Silva Botelho, secretário municipal à época.

Foi emitida a Decisão Singular n. 8770/2012 (Processo TC/MS n. 1404/2012) julgando a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 195/2011 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 80/2011.

O objeto é a locação de máquinas.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a análise ANA n. 5975/2015, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização do empenho e da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 15519/2015, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

O instrumento hábil foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu os ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Total da contratação: R$ 35.900,00;

- Valor Empenhado: R$ 35.900,00;

- Notas Fiscais: R$ 35.900,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 35.900,00.

Por fim, a documentação foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, entretanto, tal conduta não trouxe quaisquer danos ou prejuízos ao erário público.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor da Nota de Empenho n. 7030/2011 (2ª fase), celebrada entre o Município de Naviraí e a empresa José Alberto da Silva Transportes - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Ronaldo da Silva Botelho, secretário municipal à época, conforme art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 7030/2011 (3ª fase), conforme art. 59, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável para que observe com maior rigor o prazo regimental para a remessa de documentos das futuras contratações;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs